



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900002038685

INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 684/2019 - GAB

EMENTA: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. NOVO REGIME FISCAL (NRF). EC Nº 54/2017. ART. 46, I, ADCT. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DESTA PGE NO DESPACHO Nº 381/2019 GAB. LIMITAÇÕES LEGAIS AO ESPAÇO DE DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE DECISORA. ATOS CONCESSIVOS EM NÚMERO INEXPRESSIVO E EM MARGEM PREVIAMENTE QUANTIFICÁVEL. DESPESAS COM PESSOAL CONTROLADAS. ABRANGÊNCIA DA PROMOÇÃO POR BRAVURA NA HIPÓTESE PERMISSIVA DO ART. 46, I, ADCT.

1. O Comandante-Geral da Polícia Militar, no **Ofício nº 27623/2019 PM** (6899514), solicita à esta Procuradoria-Geral releitura da orientação que imprimiu no **Despacho nº 381/2019 GAB** (6434144), o qual, na essência, estabeleceu como resultado interpretativo do artigo 46, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, hipótese de vedação, no prazo trienal do Novo Regime Fiscal (NRF) dado pela Emenda Constitucional nº 54/2017, de promoções por bravura de militares estaduais, sendo que o cenário de crise financeira estadual suscitador do NRF foi determinante a tal exegese restritiva do artigo 46, I; permitindo-se, de outra quadra, apenas a realização das promoções castrenses ordinárias - por antiguidade e merecimento.

2. Em sua motivação, a aludida autoridade castrense expõe elementos para nova análise da questão da promoção por bravura em confronto com o art. 46, I, citado, e assim, explica que: *i*) cuida-se de benefício sujeito à observância de certos requisitos legais e formalidades que imprimem rigor ao ato decisório; *ii*) nessas condições, representa prerrogativa com quantificação submetida ao acompanhamento da autoridade decisora militar, tanto que, como exemplo, no ano de 2018, essas promoções, para praças, “*corresponderam a aproximadamente 6% do total de promoção por antiguidade e merecimento*”, e para oficiais 28 (vinte e oito) foram as elevações por bravura numa

totalidade de 393 (trezentos e noventa e três) das ordinárias; *iii*) os deferimentos da benesse são, então, bem contidos e, conseqüentemente, dão-se em número e em circunstâncias com “*certo grau de previsibilidade e quantificação*”; *iv*) essas promoções só são efetivamente implementadas e concedidas depois que autorizadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF e pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos - CONSIND, que avaliam sua viabilidade sob a ótica orçamentário-financeira; e, *v*) o benefício promocional em tela é essencial como fator de motivação à atuação destemida e audaz do membro militar. Conclui, ao fim, que as despesas advindas das promoções por bravura não são tão inexpressivas a justificar a interpretação restritiva empregada no **Despacho nº 381/2019 GAB**; solicitando, portanto, adoção de exegese do art. 46, I, do ADCT, pela possibilidade de promoção a militar estadual uma vez ao ano, ainda que por ato de bravura.

3. Com o relatório acima, prossigo avaliando fundamentadamente a narrada argumentação trazida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

4. Retomo, a princípio, que o ideário sustentador do **Despacho nº 381/2019 GAB** partiu das causas implicativas do NRF, junto a singularidades da promoção por bravura (ditada por pressupostos marcados por discricionariedade e livre da exigência de vaga).

5. Todavia, a contextura traçada no superveniente **Ofício nº 27623/2019 PM** mostra diferentes contornos das promoções por bravura que, mesmo assinaladas por elementos discricionários, não estão totalmente isentas de restrições objetivas lançadas em lei formal. Aliás, essa premissa - de que há elementos inafastáveis à caracterização do ato de bravura - já compunha manifestações diversas desta Procuradoria-Geral sobre a prerrogativa¹. Sendo assim, ponto importante ao exame da matéria específica deste feito reside na evidência, consoante o **Ofício nº 27623/2019 PM**, de que essas limitações legais ao espaço decisório da autoridade administrativa - as quais são observadas com severidade - acarretam, na prática, número bem reduzido de beneficiados quando se tem em conta a extensão dos militares favorecidos com ascensões funcionais por antiguidade e merecimento. Apequenadas, por isso, são as despesas com pessoal advindas de promoções por bravura. E, ademais disso, a mencionada discricionariedade confinada permite margem ao gestor público para calcular, antecipadamente, os gastos públicos decorrentes.

6. A propósito, e concorrendo a essa nova percepção aqui evidenciada, avalio que o estancamento de atos concessivos de promoções por bravura durante o NRF pode ocasionar, após sua vigência, um panorama de múltiplos deferimentos do benefício num mesmo ensejo, circunstância esta, sim, capaz de desarranjar o adequado planejamento orçamentário-financeiro estatal, e mesmo a organização funcional castrense.

7. Nessa toada, e à vista do comando literal do art. 46, I, do ADCT, reputo preservada a sua finalidade na ótica proposta no **Ofício nº 27623/2019 PM**, qual seja, a de que também as promoções por bravura sejam contabilizadas na hipótese do comando constitucional que permite, uma vez ao ano, elevações funcionais no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Em outros termos, o militar pode ser promovido somente em uma ocasião durante o ano, no lapso do NRF, podendo essa ascensão dar-se por ato de bravura.

8. Fixada a orientação do item 7 anterior, fica superada a ilação contida em sentido contrário no bojo do **Despacho nº 381/2019 GAB** (6434144).

9. Matéria reorientada, enviem-se os autos ao **Comando-Geral da Polícia Militar**,

via **Advocacia Setorial**, para fins de seguimento do feito. Antes, porém, comunique-se este pronunciamento ao **Secretário de Estado da Segurança Pública**, ao **Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar**, ao **Secretário de Estado da Casa Civil**, à **Goiás Previdência**, via **Gerência de Análise de Aposentadoria**, bem como aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Exemplificativamente, o Despacho “AG” nº 4580/2015.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 26/05/2019, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7231158** e o código CRC **4255857C**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900002038685



SEI 7231158